

Severeiro por tanto com a opinião do Vice Rector da Universidade, e Fiscal da Fazenda; V. Mag.^d. por um mandam.^{to} o mais justo. Lisboa 3 de Fevereiro de 1841. O Procurador Geral da Coroa. José de Cupertino de Aguiar Otobini. H. 51

Idem de 21 de Outubro de 1840
sobre varios officios relativos
aos cortes de madeira de cons-
truccão que se fazem nas
proximidades de Vianna

4 Senhora= Adopto plenamente a opi- 52
nião do Conselheiro Samuel Joze
Barra da Costa e Sá, sobre a materia
do incluso officio do Major General da
Armada Não ha Lei, que vede a ex-
portação das madeiras nacionaes, a
qual já estava permittida pelo Cap.^{to} 1.^o
do Regimento do Paço da Madeira
de 23 de Fevereiro de 1604, e igualmente
o ficou pela Junta Geral das Alfan-
degas approvada pelo Decreto de
10 de Janeiro de 1837, e não convem
que se decrete agora por Lei tal pro-
hibição, cujo resultado seria destruir,
em vez de melhorar as stantas e arvo-

vedos do Paiz, por que diminuindo ²⁹
o valor da sua produccão pela fal-
ta d'emprego d'entro da Nação, a
sua cultura seria despresada e
abandonada. Tambem não co-
nheço Lei, que nas Provincias
do Norte do Reino prohiba aos pro-
prietarios dos terrenos o corte das ar-
vores, e madeiras proprias. A Ord.
do L. 5^o M. 1531. amplificada depois
pelo Alv. de 11 de Marco de 1691, só
respeita a certos e determinados sitios
diversos daquellas Provincias, o Re-
gimento de 19 de Janeiro de 1699 Cap. 24,
e o Alv. de 27 de Novembro de 1804, são re-
lativos aos montados do Campo d'ou-
rique, Arcios, defesas e baldios dos Conce-
lhos, e o Regimento do Monteiro mor
de 20 de Marco de 1605, é especial
para os mattas publicas e par-
ticulares no mesmo designadas, e
que foram reservadas para o forne-
cimento dos navios do Estado, e sem
Lei não pode ser ampliado a outras
differentes. Pelo Alv. de 11 de Marco

de 1796 §.§. 9 e 10 somente foi prohibido o corte das arvores publicas, que bordam as estradas; e o Alv. de 5 de Outubro de 1795 §.§. 9 e 10, e os Regimentos de 12 de Setembro de 1652 §. 22, e 13 de Outubro de 1751 §. 2.º, só tratam das mattas do Brasil, sendo o primeiro particular para as mattas publicas nos portos de mar, e logares circumvisinhos, que foram reservadas das sesmarias prohibindo-se os cortes nas que já estivessem dadas. A pratica a que allude o Major General, não se mostrando fundada em Lei, não pode ser vigorada, para ser por ella coarctado o livre uso da propriedade particular, que só por Lei expressa pode ser limitado. A Provisão de 22 de Junho de 1654, que originou aquelle costume, apenas temporariamente durante o fabrico dos galions para o serviço da Armada do Consulado do Porto, declarou embargadas para este fim todas as madeiras de cons-

traccão das Provincias do Norte, e só ^{3o}
durante aquella epocha os particu- ^{Ag. M. S. M.}
lares ficavam sujeitos a necessidade
de de Licenças para o corte de
suas madeiras, necessidade, que
devia fundar com a conclusão da
quelle fabrico, e que só por abuso
podia continuar depois d'elle.
Nem me parece que se deya julgar
tal pratica approvada pelo art.
4 do Decreto de 2 de Julho de 1807,
que commettendo ao Intendente da
Marinha do Porto a fiscalisação, e
conservação das mattas e bosques
das Provincias do Norte, o man-
dou conformar com as providen-
cias que achasse estabelecidas,
poris que esta prohibição de corte,
esta necessidade de licença, não
estavam legalmente estabeleci-
das, e subsistiam por abuso talvez
à conta dos emolumentos que se per-
cebiam. De tudo o exposto con-
cluo, que o Governo não pode por
authoridade propria prohibir o



ARQUIVO
HISTÓRICO

o corte das madeiras nos terrenos par-
ticulares das Provincias do Norte,
nem obrigar os proprietarios a
licencas para o uso deste effeito
do seu dominio e propriedade,
sendo para este fim necessaria
uma medida Legislativa; e bem
afim que o melhor meio de prover
a conservaçã dos arvores não
é a prohibiçã do corte das ar-
vores e a necessidade de licença, que
opprime e vicia os fiões com emolu-
mentos, mas sim a observancia
e execuçã das nobres Leis que obri-
gam a plantaçã das arvores,
cumprindo portanto ordenar
aos Administradores Geraes dos
Districtos, que façam observar pelas
Camaras Municipaes a disposiçã
da Ord. do L. 1.º de 1763. não re-
vogada, compelindo com postura os
particulares a plantar arvores nos
seus terrenos. E este o meu juizo sobre
o objecto; V. S. seorem mandará
o mais justo Lisboa 4 de Fevereiro

de 1841 = O Pro.^{cor} G. da C. B. S.^a

31

S. J. M. S. M.

Idem de 21 de Janeiro e 4 de
 Fevr. de 1841 sobre representa-
 ção da Direcção da Compa-
 nhia da Navegação do Tejo
 e Sado por Barcos Mevridos
 por vapor q. se de auxilio
 de 6.000\$ por anno

4

Senhora = Ignoro quaes foram os au-
 vilios, e providencias que clentio das
 legaes attribucoens do Governo fo-
 ram por elle propostas á Compa-
 nhia Supp.^a para a continuacão da
 carreira do Sado, porque se não par-
 ticularisaram nos documentos inclu-
 sos; e não posso por consequencia
 ajuisar da sua insufficiencia para
 emmasa della julgar verificada
 a hypothese em que o Art 2 da Lei de
 2 de Dezembro ultimo authorizou o
 Governo a suspender a referida
 carreira até se decretarem as medi-
 das Legislativas convenientes; sei

53